CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI N°

EMENTA:
ASSEGURA A OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA LEI Nº 9.394/1996, PARA O INGRESSO E EXERCÍCIO DOS CARGOS DE PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL E DE PROFESSOR I, LICENCIADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA, NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor(es): VEREADORA LUCIANA BOITEUX

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º Fica o professor licenciado em Educação Física desobrigado de comprovar registro no órgão de classe para ingresso e regular exercício do cargo de Professor de Ensino Fundamental - PEF e Professor I - PI na Rede Municipal de Ensino do Rio de Janeiro, em atenção ao disposto no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 5.623, de 1º de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 5º (...)

I (...)

II (...)

Parágrafo único. Conforme disposto no art. 62, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para ingresso e regular exercício do cargo de Professor de Ensino Fundamental – PEF e Professor I - PI habilitados na disciplina de Educação Física somente será exigida a Licenciatura Plena em Educação Física, vedada a exigência de registro no órgão de classe. (NR) "

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 07 de agosto de 2024.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei foi fruto da articulação com o Movimento Nacional contra a Regulamentação do Profissional de Educação Física, o SEPE e o SINPRO. Seu intuito foi alinhar o exercício do cargo de Professor de

Assinado digitalmente por Luciana Boiteux.
Código de validação: 565c7510-1b2b-47b5-a0a7-c8624f114d9a
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

Ensino Fundamental (PEF), previsto na Lei nº 5.623/2013, quando tratar-se de profissional habilitado em Educação Física, ao disposto na Lei nº 9.394/1996, evitando que requisitos alheios ao que prevê a LDB sejam requeridos aos docentes, como, por exemplo, a necessidade dos profissionais Licenciados em Educação Física se registrarem no órgão de classe para ministrarem aulas na Educação Básica na Rede Municipal de Ensino do Rio de Janeiro.

Nesse sentido, é importante recordar que a docência na educação básica é regulamentada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Lei nº 9.394/1996. A LDB prevê que, de forma geral:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

No Rio de Janeiro, a Lei nº 5.623, de 1 de outubro de 2013, que Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos funcionários da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências, estabelece que:

Art. 5º Os profissionais do Quadro de Pessoal do Magistério terão a seguinte formação:

I - PEI - Nível Médio completo na modalidade Normal;

II - PEF - Nível Superior em Licenciatura Plena.

Vale dizer que, em que pese disposto no art. 1º da Lei Federal nº 9696/98, que determina o registro em órgão de classe para o exercício do Profissional de Educação Física, essa legislação, em seu artigo 3º, assim define o que compreende por exercício do Profissional de Educação Física:

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Fundamental destacar que em nenhum momento o artigo 3º, da Lei Federal nº 9696/1998, faz referência ao exercício da atividade docente como uma competência exclusiva do Profissional de Educação Física. Por isso, é possível afirmar, em síntese, que a legislação determina apenas a formação em nível superior em curso de licenciatura para o regular exercício da docência na educação básica.

Diante de todo o exposto, com vistas a garantir o regular exercício do cargo de PEF, quando se tratar de licenciado em Educação Física, no âmbito municipal, em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional citada, apresentamos a presente proposição.

Assinado digitalmente por Luciana Boiteux.
Código de validação: 565c7510-1b2b-47b5-a0a7-c8624f114d9a
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

[...]
Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério.

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância.

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância.

§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública.

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior.

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE.

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular.

[...]

LEI Nº 5.623, DE 1 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos funcionários da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.

[...]

Art. 5º Os profissionais do Quadro de Pessoal do Magistério terão a seguinte formação:

Assinado digitalmente por Luciana Boiteux.
Código de validação: 565c7510-1b2b-47b5-a0a7-c8624f114d9a
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

I - PEI - Nível Médio completo na modalidade Normal;

II - PEF - Nível Superior em Licenciatura Plena.
[...]

LEI Nº 9.696, DE 1 DE SETEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.
[...]
Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

[...]

Assinado digitalmente por Luciana Boiteux.
Código de validação: 565c7510-1b2b-47b5-a0a7-c8624f114d9a
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal